

Processo Administrativo Virtual nº: 2483/2016

Pregão Eletrônico nº 5/2017 -

Objeto: Registro de preços para contratação dos serviços especializados de buffet: coffee break, coquetel e refeições, com entrega parcelada.

Recorrente: MULTIEVENTOS - CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES - ME - CNPJ 09.149.100/0001-59

Recorrido: J. R. ALACRINO ROCHA MENEZES - ME - CNPJ 25.103.521/0001-03

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro,

Com fulcro no inciso IV do artigo 8º c/c o inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/05 e no item 12.4 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente relatório, que se reporta ao recurso que, com arrimo no artigo 26 do supracitado Decreto, interpôs a empresa **MULTIEVENTOS - CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES - ME - CNPJ 09.149.100/0001-59**, contra a decisão do Pregoeiro que **declarou vencedora do certame, para o item 1**, do referido Pregão, a empresa **J. R. ALACRINO ROCHA MENEZES - ME - CNPJ 25.103.521/0001-03**.

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **MULTIEVENTOS - CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES - ME**, ora denominada RECORRENTE, apresentou, tempestivamente, razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente em campo próprio do sistema Comprasnet, insurgindo-se contra o ato do pregoeiro que declarou vencedora do certame, para o item 1 do Pregão, a empresa **J. R. ALACRINO ROCHA MENEZES - ME**, doravante denominada RECORRIDA.

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

a) a empresa J. R. Alacrino Rocha Menezes - ME descumpriu o item 10.5.5.2, pois no Atestado de Capacidade Técnica consta descrito que os serviços prestados são: Locação de espaço (auditório), hospedagem (hotel 4 estrelas e alimentação). Entende que o atestado é incompatível com a produção de alimentos, pois hotéis

não permitem servir alimentos por outra empresa, caracterizando os serviços prestados pelo hotel e não pela RECORRIDA. Entende, pois, que a RECORRIDA não comprovou a produção de alimentos, descumprindo o edital;

b) a RECORRIDA apresenta para produção de alimentos área de 20m², incompatível com produção e armazenamento de alimentos conforme determina Resolução RCD n.º 216, de 15 de setembro de 2004, como também não apresentou o Termo de Vistoria emitido pela Vigilância Sanitária dos veículos utilizados para transporte dos alimentos.

Ao final, requer a reforma da decisão que, indevidamente, habilitou a RECORRIDA, já que a mesma apresentou documentação de habilitação em desconformidade com as exigências do Edital do Certame, tornando-a inabilitada. Pugna pelo conhecimento e procedência do recurso interposto, em todos os seus termos e, caso seja mantida a decisão, a remessa à autoridade superior, para decisão.

2) DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal, a RECORRIDA anexou, via sistema Comprasnet, contrarrazões aos termos da peça recursal.

Em resumo, alega que:

a) A RECORRENTE não se utilizou de pedido de esclarecimentos ou impugnação aos termos do Edital, nos prazos fixados. Entende que não pode, agora, contestar a área compatível do registro sanitário, uma vez que não foi solicitada no edital. Afirmar que a vigilância sanitária concedeu o registro da RECORRIDA porque percebeu que a área utilizado tem capacidade de fazer a produção de alimentos;

b) Defende que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não diz que a alimentação foi feita no hotel e nem servida lá. Alega que houve má fé na interpretação, por parte da RECORRENTE, apenas para prejudicar este certame, pois a RECORRIDA cumpriu com todos os prazos e requisitos para habilitação;

c) Relata ainda que o órgão competente realizou visita técnica na empresa e constatou que a mesma está habilitada a realizar o serviço.

Por fim, informa que acredita na capacidade de julgamento da Comissão de Licitação da Justiça Federal do Estado do Ceará, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

3) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante o mestre SANTANA¹, ultimada a fase de razões e contrarrazões recursais, o pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.

Pois bem, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a RECORRENTE interpôs, via sistema Comprasnet, sua Intenção de Recurso. Posteriormente, dentro do prazo legal estabelecido, sendo, pois tempestivas, apresentou as razões de seu recurso, também via sistema. Juntadas as contrarrazões, também, no prazo legal.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

4) DA ANÁLISE DO MÉRITO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e a segurança necessárias a atenderem suas demandas.

Também é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculada.

A RECORRENTE considera que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não cumpriu as exigências do Edital. Vejamos, pois, a dicção contida no instrumento editalício, no que se refere ao documento impugnado:

10.5. Os documentos relativos à **Qualificação Técnica** são:

...

10.5.5.2 - Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência;

Mesma exigência é replicada no ANEXO I do Edital - Termo de Referência, como se infere da redação que segue:

¹ SANTANA, Jair Eduardo (et. al). **Pregão presencial e eletrônico**. Diógenes Gasparini (Coord.). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006. pp. 383-384.

3.1. A **qualificação técnica** deverá ser comprovada mediante:

3.1.2 - Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência;

A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria de Educação do Governo do Estado do Ceará, onde consta a prestação de serviços de alimentação (coffe break, almoço e jantar) para até 1.000 pessoas, informando ainda que a RECORRIDA cumpriu com qualidade e pontualidade, dentro dos prazos e condições estabelecidos, demonstrando capacidade técnica gerencial e que até a data de sua expedição (13/12/2016), nada havia que desabonasse sua conduta (peça 51 dos autos).

Vê-se, pois, que, não havendo exigências de quantidades e prazos, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado satisfaz às exigências editalícias, não podendo, nesta fase em que se encontra o procedimento, a Administração inovar as condições de comprovação da capacidade técnica. O comando legal insculpido no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 impede que qualquer decisão vá de encontro aos termos do Edital, como se percebe da dicção que segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo meu)

Portanto, entendo que não procede a irrisignação da RECORRENTE, mantendo-se a decisão do pregoeiro quanto a este aspecto.

No que tange às alegações de que a RECORRIDA não dispõe de área compatível para a produção de alimentos, é de se ressaltar que, além de não ser exigência editalícia a comprovação de área mínima, nada impede que a RECORRIDA empreenda esforços no sentido de dotar-se de melhores condições de infraestrutura, na fase de execução contratual. Então, não vislumbro como prosperar a insatisfação da RECORRENTE, aplicando-se ao caso o mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já apontado no art. 3º da Lei das Licitações. Mesmo entendimento pode ser estendido aos veículos de transporte de alimentos.

Certo é que o Edital exigiu, também, como comprovação da Qualificação Técnica, além do Atestado apresentado, conforme termos do subitem 3.1.1, registro sanitário atualizado junto à Secretaria Municipal de Saúde, o que foi atendido através da Licença Sanitária para Funcionamento, expedida pela Prefeitura de Fortaleza, com

data de validade até 03/04/2018. Além disso, foi realizada visita técnica por membro da equipe de apoio à sede da RECORRIDA, onde constatou as condições de fabricação de alimentos.

Desta forma, entendo que deve improsperar, também, o recurso, quanto a este aspecto.

5) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o pregoeiro resolve, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

- a) **Conhecer do recurso**, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;
- b) **Manter a decisão anterior**, que considerou vencedora do certame, para o item 1, a empresa **J. R. ALACRINO ROCHA MENEZES - ME** - CNPJ 25.103.521/0001-03, posto que atendeu a todos os requisitos do ato convocatório;
- c) **Opinar pela improcedência** do recurso interposto pela empresa **MULTIEVENTOS - CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES - ME** - CNPJ 09.149.100/0001-59, pelos motivos aqui já expostos;
- d) **Encaminhar** o processo à autoridade competente para **juízo do recurso**, nos termos do inciso IV do Art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Recife, 25 de maio de 2017.



ELIAS JOSÉ DE SOUZA
Pregoeiro